Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3916/2020
Data: 10/12/2020 - Horário: 17:42
Legislativo - PLO 234/2020

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco – Paraná.

Os vereadores **Carlinho Antonio Polazzo – DEM e Rodrigo José Correia - Podemos**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 234/2020

Denomina via pública de **"Fioravante Antonio Scopel".**

Art. 1º Fica denominada de **"Fioravante Antonio Scopel",** a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 10 de dezembro de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – DEM

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador - Podemos

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3916/2020
Data: 10/12/2020 - Horário: 17:42
Legislativo - PLO 234/2020

JUSTIFICATIVA

O Legislativo Municipal, homenageia com a denominação de via pública, uma pessoa que contribuiu para o desenvolvimento da comunidade onde residiu, sendo merecedora da justa homenagem.

Pato Branco, 10 de dezembro de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – DEM

Rodrigo José Correia
Vereador - Podemos

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3916/2020
Data: 10/12/2020 - Horário: 17:42
Legislativo - PLO 234/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
4

BIOGRAFIA

Fioravante Antonio Scopel nasceu em São Sebastião, Município de Caxias do Sul (RS), em 10/11/1922.

Casou-se com Irma Novelo Scopel no Rio Grande do Sul, onde residiu até 1954. Depois mudou-se para Pato Branco em junho de 1954, onde até hoje a família reside no bairro Vila Esperança.

Sempre trabalhou como agricultor, criando sete filhos. Valdomiro, Salete, Hilário, Marlene, Augusto, Lourdes e Sérgio.

Faleceu em 21 de março de 1994.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome

FIORAVANTE ANTONIO SCOPEL

CPF: Sem Informação

Matrícula

084442 01 55 1994 4 00011 210 0006332 63

Sexo	Cor	Estado civil e idade
Masculino	------	Casado 71 anos **

Naturalidade	Documento de identificação	
São Sebastião do Caby-RS **	Sem informação **	

Filiação e residência

ANGELO SCOPEL e JOSEFINA TEREZA RECH. O falecido era residente e domiciliado na Chacara Sc
em Pato Branco-PR **

Data e hora do falecimento	Dia	Mês	
Vinte e um de março de um mil e novecentos e noventa e quatro às 08h 30min **	21	03	1

Local do falecimento

em domicilio na Vila Esperança, em Pato Branco-PR **

Causa

"Parada Cardiaca", Obstruções Coronariana Arterioscleroze **

Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido)	Declarante
Cemiterio Paroquial desta Cidade **	Zelinda Scopel **

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito

Dr. Hidal Tabaschinic **

Averbações/Anotações e observações

Nascido em 10 de novembro de 1922. Pela declarante foi-me dito, que o falecido era casado com a Sr
Novelo Scopel e deixa os seguintes filhos: Valdomiro, Marlene Terezinha, Hilário, Sarete Maria, Aug
Lourdes Terezinha, Sergio Luiz, não deixa bens à inventariar. Custas: R$33,77(VRC 175,00) Selo Funa
R$2,34, FUNDEP: R$1,69, ISS: R$1,01. Total: R$38,81 **

Anotações de cadastro

Nada consta **

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão so

Nome do Ofício

Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais

Oficial Responsável

Abegail Vieira Santana

Município e Comarca / UF

Município e Comarca de Pato Branco - Estado do Paraná

Endereço

Rua Tapajos, 152 - 4º Andar - Centro
Cep 85501-045 / Fone: (46) 3225-2455

O conteúdo desta é verdadeiro. Dou fé

Pato Branco - PR, 09 de dezembro de 2020

Abegail Vieira Santana
Escrevente Juramentado

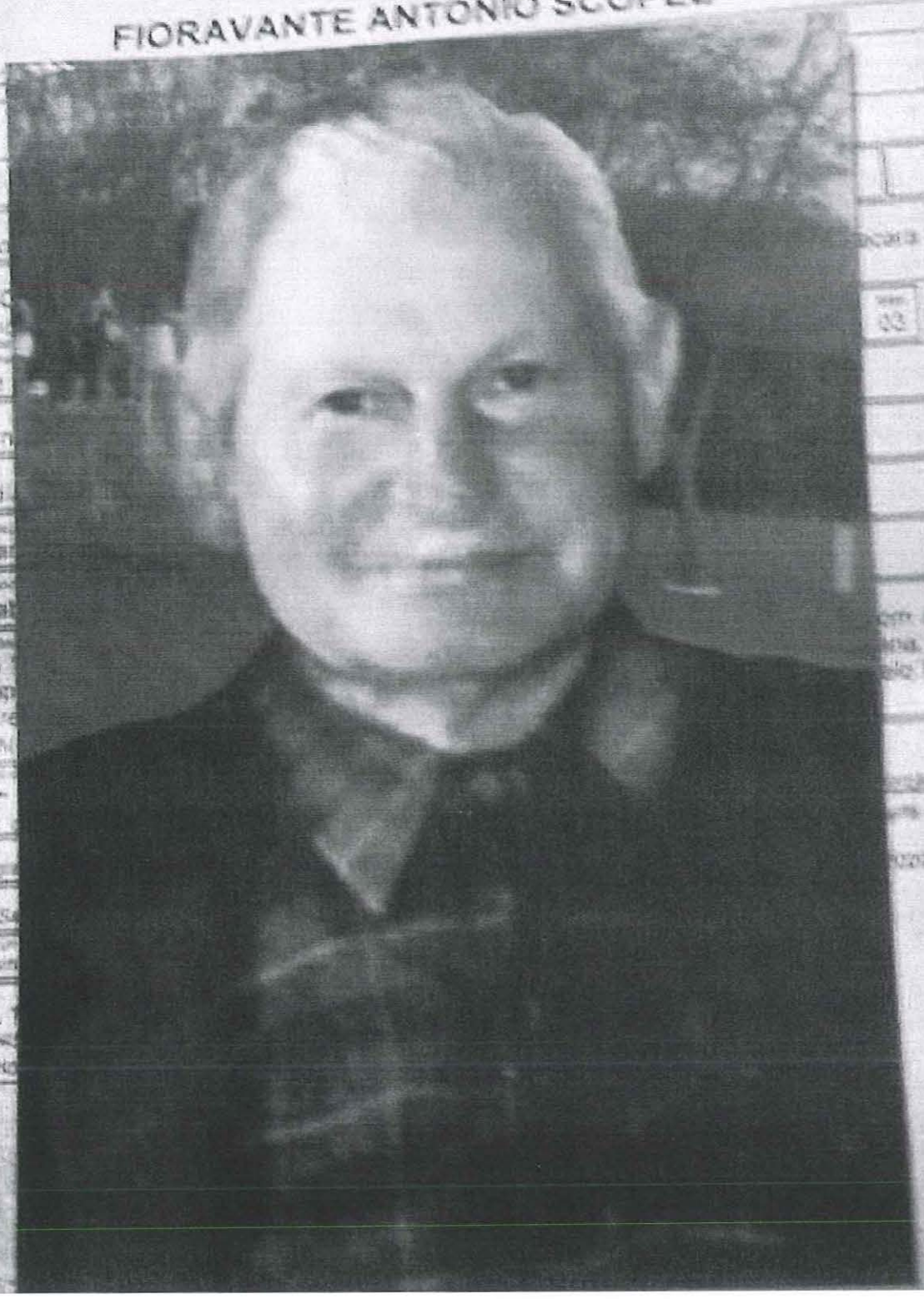
Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
E

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome

FIORAVANTE ANTONIO SCOPEL



CPF Sem In

Masculino

São Sebastião

ANGELO SC
em Pato Bra

Vinte e um de

em domicílio

Parada Card

Cemitério Pa

Dr. Hidal Ta

Nascido em
Novelio Scop
Lourdes Ter
RS2 34 FUN

Nada consta
As anotações

Serviço de Reg

Abepel Versã

Município e Co

Rua Tapajos,
Cep 85501-0
e-mail: cartor

Scopel

83 1954

em a Sr. Irmã
na, Augusto
elo Fiorandini

3297

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 6
Visto

ASSIS FRANCISCO ROSSONI
285.342.479-00

SALETE MARIA SCOPEL SAUTHIER
213.549.609-04

LOURDES TEREZINHA SCOPEL
374.107.259-15

DENIZ FERNANDES SCOPEL
941.187.289-15

HENRIQUE AUGUSTO SCOPEL
051.943.559-12

LUCAS ANDRÉ POLAZZO
ARQUITETO E URBANISTA CAU A1394371

POLAZZO CONSTRUTORA LTDA ME
CNPJ: 20.902.487.0001-05

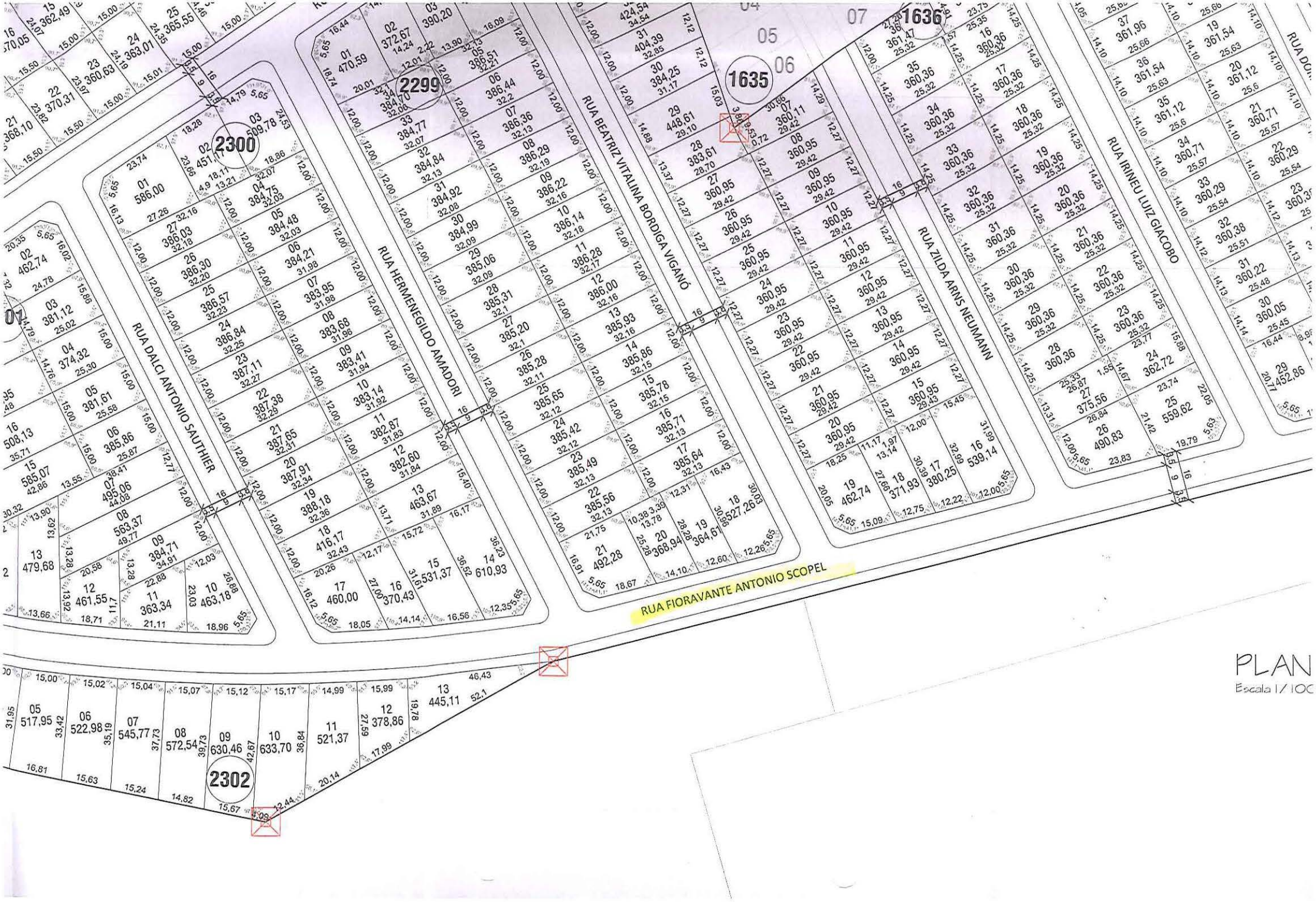
Valido para denominação de bio público.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
APROVADO
10/12/2020
VALIDADE: 10 MESES
Sec. de Pla...
MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Emerson Carlos Michelin
Secretário de Planejamento Urbano
Port. 036/2015 de 30/01/2015

POLAZZO
arquitetura

LOTEAMENTO SCOPEL

LOTEAMENTO SCOPEL	escala: indicada
proprietários : ACIMA DESCRITOS	CPF: ACIMA DESCRITOS
loteador : POLAZZO CONSTRUTORA LTDA ME	CNPJ: 20.902.487.0001-05
local : PATO BRANCO - PERÍMETRO URBANO - BAIRRO AEROPORTO	desenho : LUCAS A. POLAZZO
autor: LUCAS ANDRÉ POLAZZO CAU A1394371	data : MARÇO/2019
especificações : PLANTA DE LOTES	prancha : 03/05


RUA DALCI ANTONIO SAUTHIER
RUA HERMENEGILDO AMADORI
RUA BEATRIZ VITALINA BORDIGA VIGANÓ
RUA ZILDA ARNS NEUMANN
RUA IRINEU LUIZ GIACOBO
RUA FIORAVANTE ANTONIO SCOPEL
2299
2300
2302
1635
1636
PLAN
Escala 1/100

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de PROCURADOR JURÍDICO, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 234/2020**.

Pato Branco, 11 de dezembro de 2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1514
http://www.patobranco.pr.leg.br / gean@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 8

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 234/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos ilustres Vereadores Carlinho Antonio Polazzo – DEM e Rodrigo José Correia – Podemos, que visa denominar de **"Fioravante Antonio Scopel"**, a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, em Pato Branco - Pr.

A proposição tem por finalidade denominar referida via pública, agraciando-a com nome do cidadão acima referenciado, conforme comprovam as informações e documentos anexos.

É o brevíssimo relatório.

A proposição está acompanhada de mapa do Loteamento Scopel (Pré-aprovado), em atendimento ao que dispõe a Lei nº 4.186, de 20 de novembro de 2013.

Pelo que se denota, os documentos e informações anexas ao Projeto de Lei em téla, buscam evidenciar o mérito da homenagem, conforme reza o artigo 3º da Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004, que estabelece critérios para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco.

Para efeitos da mencionada legislação municipal, considera-se logradouro público, **as ruas, avenidas, travessas, passagens, vias de pedestre, vielas, rotatórias, passarelas, praças, parques, alamedas, largos, becos, ladeiras, viadutos, pontes, túneis, estradas ou caminho de uso público.** (art. 7º)

A matéria atende as prescrições contidas na Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004 e suas alterações, razão pela qual opinamos em exarar parecer favorável a sua regimental tramitação, competindo as comissões permanentes procederem a análise da mesma sob o enfoque de mérito.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.
Pato Branco, 15 de dezembro de 2.020.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

*Documento enviado eletronicamente através do SAPL.

Fls. 3
Visto

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

(RECESSO DE 16 a 31 DE DEZEMBRO DE 2020)

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 72 do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 234/2020.**

Pato Branco, 16 de dezembro de 2020.

Joecir Bernardi - PSD
Presidente

Relator: Ver. Claudemir Zanco - PL

Data: 16 de dezembro de 2020

Fls. 10
Visto
Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3927/2020
Data: 16/12/2020 - Horário: 15:08
Legislativo - PCR 3/2020

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO
Parecer ao Projeto de Lei nº 234/2020

Os membros da Comissão de Representação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 234/2020 - Denomina via pública de "Fioravante Antonio Scopel".**

A proposição tem por finalidade denominar referida via pública, agraciando-a com nome da cidadão acima referenciada, conforme comprovam as informações e documentos anexos.

A proposição está acompanhada de mapa do Loteamento Scopel (Pré-aprovado), em atendimento ao que dispõe a Lei nº 4.186, de 20 de novembro de 2013.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, após análise desta Comissão de Representação, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação do presente ao Projeto de Lei.

Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 16 de dezembro de 2020.

Joecir Bernardi – PSD
(Presidente)

Amilton Maranoski - PL

Carlinho Antonio Polazzo –DEM

Claudemir Zanco - PL

Fabricio Preis de Mello – PSD

Marines Boff Gerhardt - PSDB

Fls. 11
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

ATA N° 01/2020

Na data de dezesseis de dezembro de 2020, foi realizada reunião da Comissão de Representação para tratar dos projetos que estão em tramitação para emitir parecer, no gabinete dos vereadores, membros da Comissão de Representação. Estavam presentes os Vereadores, Joecir Bernardi – PSD (Presidente da Comissão), Marines Boff Gerhardt – PSDB (Membro), Amilton Maranoski – PV (Membro), Fabricio Preis de Mello – PSD (Membro), Carlinho Antonio Polazzo – DEM (Membro) e Claudemir Zanco - PL. O **Vereador Joecir Bernardi - PSD** exarou parecer favorável aos Projetos de Lei nº 149/2020 e 233/2020 e Projeto de Lei Complementar nº 8 e 9 de 2020. O **Vereador Fabricio Preis de Mello - PSD**, emitiu parecer favorável aos Projetos de Lei nº 230/2020, 231/2020 e 232/2020. O **Vereador Amilton Maranoski - PL** exarou parecer favorável aos Projetos de Lei nº 212/2020 e Projeto de Lei nº 229/2020. O **Vereador Claudemir Zanco - PL**, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 228/2020 e Projeto de Lei nº 234/2020. A **Vereadora Marines Boff Gerhardt - PSDB**, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei nº 122/2020, Projeto de Lei nº 123/2020, Projeto de Lei nº 191/2020 e Projeto de Lei nº 194/2020. Por fim o **Vereador Carlinho Polazzo - DEM** emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 164/2020 e Projeto de Lei Complementar nº 11/2020. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que vai assinada por mim, Assessora ad hoc, Kelen Rossi, que a redigiu e lavrou, pelo Presidente da Comissão de Representação que dirigiu os trabalhos e pelos membros que estiveram presentes.

Pato Branco, 16 de dezembro de 2020.

Joecir Bernardi – PSD
Presidente/Relator

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Amilton Maranoski - PL
Membro

Carlinho Polazzo - DEM
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro

Kelen Aparecida Rossi
Assessora Parlamentar

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12

PROJETO DE LEI Nº 234/2020

Denomina via pública de **"Fioravante Antonio Scopel".**

Art. 1º Fica denominada de **"Fioravante Antonio Scopel",** a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo – DEM e Rodrigo José Correia - Podemos.

Fls 13

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.703, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

LEI Nº 5.703, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de "Fioravante Antonio Scopel".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1ºFica denominada de **"Fioravante Antonio Scopel"**, a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correia.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:812B3CF6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/01/2021. Edição 2175
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.694, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar calcinha aos produtores rurais que especifica com propriedade no Município de Pato Branco- Paraná.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar aos produtores de gado leiteiro e corte, frango e de animais de produção comercial, calcinha para ser utilizada na recuperação das propriedades do interior do Município de Pato Branco- Paraná, como forma de apoio à produção.

Parágrafo Único. Os demais produtores rurais do município terão acesso ao programa mediante pedido e análise prévia da Secretaria de Agricultura.

Art. 2º As solicitações deverão ser realizadas por meio eletrônico, sendo pelo site oficial do município ou de forma presencial através do atendimento na Secretaria Municipal de Agricultura, sempre identificando por fotos o local a ser recuperado.

§ 1º Ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura a análise do local e a definição da quantidade de cargas para a recuperação do local solicitado pelo produtor.

§ 2º O material disponibilizado pelo Município será cervado e aplicado pelo mesmo.

§ 3º O produtor rural fica obrigado a alocar o material disponibilizado pelo Município no local indicado na solicitação e caso comprovado destinação diversa, sujeitará a restituição de valores equivalentes as cargas e demais custos com a aplicação.

§ 4º Esta programa será aplicado preferencialmente da porteira para dentro das propriedades.

Art. 3º O beneficio só somente poderá obter nova disponibilização após decorridos 01 (um) ano da disponibilização anteriormente e vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura, dentre que não existam outras solicitações pendentes.

Parágrafo Único. Em caso de calamidade pública, poderão ser suspensos os prazos, sendo analisados pela equipe da Secretaria Municipal de Agricultura, podendo ser disponibilizadas novas cargas de calcinho para a mesma produtor rural.

Art. 4º O encargo a ser atendido pelo donatário será o cumprimento da obrigação de aplicação do material disponibilizado na finalidade prevista no art. 1º da presente Lei.

Art. 5º O controle das solicitações, autorizações, execuções e fiscalização, bem como da aplicação dos materiais para a finalidade prevista nesta Lei, caberá a Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo Único. O processo referente a solicitação somente se finalizará após laudo fotográfico do local onde o material foi colocado, atestado pelo chefe da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 6º Fica estabelecido que o beneficio de que trata a presente Lei, somente será concedido ao produtor, mediante prévio parecer da Secretaria Municipal de Agricultura, salvo em período de calamidade pública ou situação de emergência declarada pela Municipalidade.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará, se necessário, a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua vigência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte à sua aprovação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Joacir Bernardi.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.704, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Reconhece como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do município de Pato Branco, a visão monocular e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do município de Pato Branco a visão monocular, nos termos da Lei Estadual nº 18.345, de 18 de novembro de 2015.

Parágrafo Único. A classificação a que se refere o *caput* desta artigo, possibilitará ao deficiente sensorial monocular/cego legal, os mesmos direitos e garantias assegurados as pessoas com deficiência previstos na legislação estadual.

Art. 2º Fica instituído no âmbito do Município de Pato Branco a Semana Municipal da Pessoa com Visão Monocular, na semana do dia 5 de maio de cada ano, sendo a mesma incluída no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco.

Art. 3º São objetivos da Semana Municipal da Pessoa com Visão Monocular:
I - difundir e garantir os direitos e garantias de pessoas com Visão Monocular;
II - promover a conscientização da população sobre a inclusão social de pessoas com visão em apenas um olho;
III - desenvolver atividades/campanhas voltadas a atingir os portadores de Visão Monocular, a fim de que troquem experiências e compartilhem alternativas que facilitem sua vivência em sociedade.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador José Gilson Feitosa da Silva.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.630, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Assistente Social".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Assistente Social", a ser celebrado anualmente no dia 15 de maio.

Parágrafo Único. Na dia 15 de maio ou na semana que antecede esta data, deverá ocorrer evento que tenha como objetivo a reflexão à função, formação e atuação profissional, através da realização de atividades artísticas, esportivas, culturais e de lazer, de forma a propiciar a troca de experiências entre os assistentes sociais.

Art. 2º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta de autoria dos Vereadores Amilton Marcinski e Rodrigo José Correia.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.631, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Aposentado".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco, o "Dia Municipal do Aposentado", a ser celebrado anualmente no dia 24 de janeiro.

Parágrafo Único. O evento de que trata esta lei poderá ser realizado em qualquer outra data dentro do mês de janeiro, em caso de inviabilidade da aplicação da data estipulada no caput.

Art. 2º A data a que se refere o art. 1º deverá ser comemorada anualmente com reuniões, palestras, seminários ou outros eventos.

Art. 3º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos Vereadores Amilton Marcinski, Jenjiro Kosinski – e Ronaldo Moacir Dalchavan.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.632, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Institui a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção contra Acidentes com Eletricidade na Infância no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Pato Branco, Paraná, a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção contra Acidentes com Eletricidade a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de setembro.

Art. 2º Durante a semana de que trata o art. 1º, o Poder Executivo Municipal realizará campanhas com o objetivo orientar a população e profissionais do ramo sobre os perigos do manuseio em redes elétricas bem como, informar sobre a importância de se contratar mão de obra técnica, publica ou privada de qualquer espécie, sempre em conformidade com as normas de segurança.

Art. 3º Para a realização das atividades previstas no art. 2º, o Poder Executivo Municipal poderá contar com a participação voluntária de profissionais da iniciativa privada, bem como, firmar parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 4º Fica a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção contra Acidentes com Eletricidade incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Pato Branco- Paraná.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos Vereadores Amilton Marcinski e Ronaldo Moacir Dalchavan.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.693, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Inclui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia do Voluntariado".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia do Voluntariado", a ser celebrado anualmente no dia 28 de agosto.

Art. 2º Durante a semana do dia 28 de agosto, o Executivo Municipal realizará campanhas que tenham como objetivo a prática do trabalho voluntário na comunidade.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos Vereadores Amilton Marcinski e Ronaldo Moacir Dalchavan.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.635, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Joanna Maissa Zucco".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Joanna Maissa Zucco", via pública localizada no Loteamento Oduly Rubiva Bairro Jardim Floresta, no Município de Pato Branco- Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Fabricio Pires de Mello.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.636, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Travessa Guilherme Fiorentin".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Travessa Guilherme Fiorentin", via pública localizada no Bairro Cadorin, no Município de Pato Branco- Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.637, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Vitor Ângelo Faggion".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Vitor Ângelo Faggion", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco- Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.639, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Waldemira Ekiu".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Waldemira Ekiu", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco- Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.640, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Vilmar Cattussa".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Vilmar Cattussa", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco- Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.634, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Lenita Saluti Agustini".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Lenita Saluti Agustini", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco- Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.695, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Silveria Moreira Ribas Netto".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Silveria Moreira Ribas Netto", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco- Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.696, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Amabile Scappin Renosto".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Amabile Scappin Renosto", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no município de Pato Branco- Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 3.905 de 20 de dezembro de 2012.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.697, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Beatriz Vitalina Bordiga Vigano".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Beatriz Vitalina Bordiga Vigano", a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco- Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correia.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.638, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Hermenegildo Amadori".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Hermenegildo Amadori", a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco- Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correia.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.639, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Dalci Antonio Sauthier".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Dalci Antonio Sauthier", a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco- Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correia.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.700, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Josephina Picoloto Marcon".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Josephina Picoloto Marcon", a via pública localizada no Loteamento Marcon, Bairro Panzarello, Município de Pato Branco- Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correia.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.701, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Domingos Marcon".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Domingos Marcon", via pública localizada no Loteamento Marcon, Bairro Panzarello, Município de Pato Branco- Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correia.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.702, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "José Felske".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "José Felske", via pública localizada no Loteamento Marcon, Bairro Panzarello, Município de Pato Branco- Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correia.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.703, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Fioravante Antonio Scopel".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Fioravante Antonio Scopel", a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco- Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correia.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.663, DE 7 DE JANEIRO DE 2021
Prorroga o prazo do estado de calamidade pública declarado no Decreto nº 8.653, de 9 de abril de 2020, em razão dos efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 47, XVI, da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em razão dos efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19 e

Considerando que a disseminação da COVID-19 permanece caracterizada pela Organização Mundial de Saúde – OMS como uma pandemia;

Considerando que a enfermidade da doença em palavras baixas e a tendência de queda percebida até outubro de 2020 não se mantiveram;

Considerando que os indicadores epidemiológicos demonstram tendência de aumento significativo nos próximos meses;

Considerando que não há previsão de cobertura vacinal suficiente no período de prorrogação deste Decreto de forma a evitar risco epidemiológico e assistencial;

Considerando a previsão de diminuição da receitas e de se garantir medidas de auxílio aos setores diretamente afetados pelas restrições impostas para contenção do avanço da pandemia;

Considerando o Decreto Legislativo nº 29, de 15 de dezembro de 2020, que prorrogou até 30 de junho de 2021 os efeitos do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado do Paraná;

Considerando que compete ao Município zelar pela preservação do bem-estar da população e pela manutenção dos serviços públicos e das atividades socioeconômicas, para adotar imediatamente as medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogado, a partir de 1º de janeiro até 30 de junho de 2021, o estado de calamidade pública declarado no art. 1º do Decreto nº 8.653, de 9 de abril de 2020.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o *caput* será submetida à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, condicionada a eficácia do art. 1º à aprovação da ALEP.

Gabinete do Prefeito, 7 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.705, DE 7 DE JANEIRO DE 2021
Regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o serviço de transporte individual privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
Seção I
Do Objeto

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Município de Pato Branco, a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, conforme os artigos 11-A, 12 e 18, inciso I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei não se aplicam aos serviços previstos na Lei Municipal nº 3.556/2012.

§ 2º O serviço deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 2º A presente regulamentação visa observar as seguintes diretrizes:
I - evitar a sobrecarga, racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura urbana disponível;
II - garantir condições mínimas nas condições de acessibilidade e conforto;
III - garantir a segurança nos deslocamentos dos usuários do serviço;
IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Pato Branco nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
V - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO
Seção I
Da Autorização para Exploração do Serviço

Art. 3º A autorização para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros será conferida somente às Empresas de Tecnologia de Transporte – ETT, que deverão ser pessoas jurídicas organizadas especificamente para esta finalidade, devidamente credenciadas.

§ 1º A Empresa de Tecnologia e Transporte - ETT é definida como a empresa que presta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros não aberto ao público, chamado exclusivamente por meio de aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede utilizada para intermediação entre os condutores e as pessoas vinculadas a os usuários do referido serviço.

§ 2º A exploração do serviço de que trata esta Lei fica restrita às chamadas realizadas exclusivamente por pessoas previamente cadastradas, assegurada a não discriminação de usuários.

Art. 4º Além do disposto no art. 3º, o aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede administrada pela ETT, para exploração do serviço, deve fornecer:
I - mapeamento e acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
II - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
III - disponibilização eletrônica prévia ao usuário da identificação do condutor, com nome completo, foto, número de cadastro, bem como marca, modelo e número de placa de identificação do veículo;
IV - emissão de Nota Fiscal Eletrônica para o usuário, que conterá, no mínimo, as seguintes informações referentes à viagem:
a origem e destino;
b tempo total e distância;
c mapa do trajeto percorrido conforme sistema GPS;
d especificação do valor pago pela viagem; e
e identificação do condutor, com nome completo, foto, número de cadastro, bem como marca, modelo e número da placa de identificação do veículo.

Art. 5º A emissão de autorização para exploração do serviço de que trata a presente Lei, fica condicionada ao regular credenciamento da ETT junto ao Departamento de Trânsito do Município de Pato Branco - Departran, através da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo Urbano e Interbairros.

Seção II
Do Preço Público

Art. 6º Para utilização da infraestrutura urbana para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, a ETT deverá recolher mensalmente a preço público a ser fixado e regulamentado pelo Executivo Municipal, por quilômetro rodado em cada uma das viagens.

Parágrafo Único. Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com a distância percorrida na prestação do serviço pelos veículos cadastrados pela ETT.

Art. 7º O fechamento contábil para fins de apuração dos valores do preço público devido pela ETT, dar-se-á no período de vigência do mês subsequente ao da prestação do serviço e considerará todas as viagens realizadas em todos os dias do mês anterior.

§ 1º O valor devido mensalmente a título de preço público deverá ser aplicado e recolhido junto ao Fundo de Trânsito do Município de Pato Branco – FUNTRAN, até o 10º (décimo) dia útil do subsequente ao da prestação do serviço, mediante guia de recolhimento própria expedida pela Coordenadoria do Órgão Gestor.

§ 2º O não recolhimento mensal do valor correspondente ao preço público dentro do prazo estipulado acarretará a incidência de multa pela Índice IPCA-IBGE acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês e de multa por atraso de 2% (dois por cento), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, tais como, descredenciamento, cobrança judicial e sua inscrição em dívida ativa.

Art. 8º A ETT deverá assegurar ao Departran a realização de auditoria própria ou independente do sistema e dos dados relativos à viagem, disponibilizando porta de acesso ao sistema com a devida confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º Nos casos de auditoria independente as empresas de auditoria contratadas pelas ETTs, deverão ser registradas na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, levando-se em consideração a experiência neste tipo de serviço.

§ 2º Na hipótese de divergência entre os valores declarados pela ETT, a título de preço público e os aferidos pelo DEPATRAN, ou empresa auditora, prevalecerão estes últimos, com complementação dos valores, no mês subsequente nestes acrescidos de correção monetária pelo INPC/IBGE, além da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) e de multa por atraso de 2% (dois por cento), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 9º O valor do preço público será reajustado por meio de Decreto próprio.

§ 1º O preço público poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e da infraestrutura urbana, de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse da Administração Pública Municipal.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá instituir fatores de incentivo ou desestímulo, com o objetivo de cumprir as diretrizes definidas no art. 2º desta Lei que incidirão sobre o preço público.

Art. 10. As receitas arrecadadas com a cobrança do preço público devido ao ser vinculadas e aplicadas exclusivamente no planejamento na fiscalização, em melhorias e na infraestrutura urbana destinada ao sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município de Pato Branco, além de incluídas no todo ou em parte para subsidiar na modicidade tarifária do referido sistema, conforme legislação federal.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS
Seção I
Do DEPATRAN

Art. 11. Compete ao Departamento de Trânsito do Município de Pato Branco - Departran, através da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, sem prejuízo de outras obrigações aqui não referidas:
I - gerir os processos de análise de credenciamento relacionados à ETT;
II - receber da ETT os dados e informações relacionadas ao serviço, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de usuários, condutores e da própria ETT, nos termos da legislação federal vigente;
III - fiscalizar e sendo o caso, auditar as informações prestadas pela ETT e quaisquer outros dados vinculados à operação do serviço, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de usuários, condutores e da própria ETT, nos termos da legislação federal vigente;
IV - estabelecer os padrões de identificação visual para os veículos vinculados ao serviço;
V - fiscalizar o cumprimento da presente Lei;
VI - gerir os processos de aplicação de sanções administrativas direcionadas à ETT e aos condutores;
VII - aplicar penalidades cabíveis à ETT, aos condutores e aos veículos em caso de descumprimento da presente regulamentação, dos atos normativos e das demais legislações pertinentes;
VIII - prestar informações aos usuários sobre o serviço de que trata esta Lei;
IX - decidir sobre a limitação da quantidade de condutores e veículos vinculados à ETT considerando as diretrizes desta Lei.

§ 1º A fiscalização poderá ser adotados todos os meios físicos, eletrônicos, digitais ou outros análogos, incluindo o livre acesso às dependências e às informações dos destinatários da ação fiscalizatória, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da legislação, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 2º O disposto nesta Lei não exclui a competência estadual e federal de aplicar e fiscalizar, por meios de seus órgãos administrativos e fiscalizadores as exigências previstas nas legislações e regulamentações estaduais e federais para a exploração deste serviço, no âmbito de suas circunscrições.

§ 3º Em se tratando da existência em operação, por qualquer pessoa física ou jurídica, de operador cadastrado na ETT e emitir a guia de recolhimento do preço público, encaminhando de forma legal e com antecedência de até 5 (cinco) dias da data de vencimento para o seu recolhimento.

Seção II
Das Empresas de Tecnologia de Transporte – ETT

Art. 12. Compete às Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT autorizadas:
I organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores a ela vinculados;
II cadastrar os condutores e veículos que atendam os requisitos desta regulamentação;
III disponibilizar os dados cadastrais em ambiente/sistema próprio de armazenamento e consulta, e permitir acesso ao Departran;
IV intermediar as chamadas entre os usuários e os condutores a ela vinculados, por meio de aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede;
V fixar os preços do serviço;
VI intermediar o pagamento entre o usuário e o condutor, disponibilizando meios para a sua realização eletrônica ou em moeda corrente;
VII adotar as medidas cabíveis para evitar a operação do serviço por condutores e veículos não cadastrados;
VIII fornecer ao condutor a identificação visual do veículo definida pelo Departran;
IX - registrar, gerir e assegurar a veracidade dos informações apresentadas pelos condutores e a conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei, mantendo a documentação comprobatória em seus arquivos.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 15
E

PLO 234/2020 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Denomina via pública de "**Fioravante Antonio Scopel**".
(Via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná)

Autor: Carlinho Antonio Polazzo – DEM e Rodrigo José Correia - Podemos

Protocolo: 3912/2020 **Data de entrada:** 10 de dezembro de 2020

Leitura em Plenário: 11 de dezembro de 2020

Encaminhado para Parecer Jurídico em: 11 de dezembro de 2020
Emitido em: 15 de dezembro de 2020

Comissão de Representação
Distribuído em: 16 de dezembro de 2020
Relator: Claudemir Zanco - PL
Data Anexação do Parecer Favorável: 16 de dezembro de 2020

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 17 de dezembro de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - Republicanos, Rodrigo José Correia - Podemos e Vilmar Maccari - Podemos.
Ausente o vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 18 de dezembro de 2020 – Aprovado com 8 (oito) votos e 3 (três) ausências.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - Republicanos e Rodrigo José Correia - Podemos.
Ausentes o vereador Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD eVilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 753/2020/DL, datado de 18 de dezembro de 2020.

SANÇÃO: **Lei nº 5703, de 6 de janeiro de 2021.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B5 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7802, de 8 de janeiro de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 8/1/2020. Edição nº 2175.